PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006890-45.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS: ABORDAGEM PESSOAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA. JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 28. LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTURA DOS FATOS QUE DENOTAM A MERCANCIA ILÍCITA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO FUNDADA DA NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 520 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, visto que preso em flagrante no dia 31/05/2023, por volta das 23:30h, no Arco da Ponte, nas imediações do "Rei do Caldo", Centro, Juazeiro/BA, após tentativa de empreender fuga ao avistar a guarnição policial, trazendo consigo "01 (uma) faca do tipo peixeira, a quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e 01 (um) saco plástico contendo CRACK, no qual havia "02 (dois) invólucros plásticos contendo várias pedras e fragmentos de pedras de crack, material segregado em moldes comumente utilizados na traficância, totalizando 91,90g (noventa e um gramas e noventa decigramas)". 2. In casu, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante relataram em juízo as circunstâncias em que ocorreu a abordagem pessoal. Nesse sentido, afirmaram que realizavam rondas de rotina quando avistaram dois indivíduos em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e "em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente", os quais tentaram empreender fuga ao avistarem a viatura, no entanto, foram alcançados, razão pela qual foi dada voz de parada, momento em que abordado, foram encontradas pedras de crack na posse do recorrente, de modo que demonstrada a justa causa para a abordagem e revista pessoal, traduzindo exercício regular da atividade investigativa da autoridade policial. 3. 0 ingresso no domicílio, conforme firmes e coerentes relatos dos policiais, se deu em razão de que no momento da abordagem, o recorrente não portava documentos de identificação, tendo a guarnição se deslocado até a residência com o fim de obter os documentos pessoais daquele. Demais disso, afirmaram não ter sido encontrada drogas na residência, apenas documentos. 4. Quanto à alegação de ocorrência de tortura, cumpre ressaltar que o laudo de lesões corporais de id. 54642025 (fls. 19/20), concluiu pela existência de "equimose tipo víbice que vai da região escapular esquerda e infraescapular direita", de sorte que sendo a única lesão constada, não se pode concluir se tratar de lesão apta à caracterização de tortura ou que seja proveniente dos agentes de segurança pública. 5. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, rejeitando-se as preliminares. 6. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. A condição de usuário, ainda que houvesse sido comprovada, não excluiria a responsabilidade pela conduta típica deflagrada, além das circunstâncias do fato denotarem claramente a prática de tráfico de drogas, considerando que o flagrante ocorreu em local conhecido pela mercancia de drogas na companhia de um indivíduo, "em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente" e, ao avistar a guarnição policial

tentou empreender fuga, tendo sido alcançado e surpreendido na posse de um faca do tipo peixeira, da quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e de 01 (um) saco plástico contendo "crack", acondicionado de forma característica da mercancia (fracionada e pronta para a venda). 7. Na hipótese, a basilar restou majorada mediante fundamentação apta, visto que lastreada na natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e da jurisprudência. 8. A negativa do direito de recorrer em liberdade restou fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, salientado o sentenciante que "presente o requisito da prisão cautelar para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)", visto que "quando preso, o imputado se encontrava em cumprimento de pena nesta comarca, dando indicação concreta de que provavelmente tornará a delinguir se posto em liberdade". 9. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006890-45.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante JOAO PEDRO FERREIRA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006890-45.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por JOÃO PEDRO FERREIRA em face da Sentença proferida nos autos da ação penal n° 8006890-45.2023.8.05.0146 que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, regime fechado, e 520 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais (id. 54642845), a Defesa suscita a preliminar de nulidade das provas obtidas mediante abordagem pessoal e invasão de domicílio "sem nenhum motivo aparente" ou "qualquer situação a justificar a diligência", havendo "demonstração nos autos de que os policiais, após abordagem em via pública, foram até a residência do réu, local em que teriam encontrado mais entorpecentes" e, ainda, "ilegalidade pela tortura/uso de força não moderada no momento da abordagem policial". No mérito, pugna pela desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que em ambas as fases da persecução penal afirmou ser usuário de drogas, ressaltando a pequena quantidade de droga apreendida e que "mesmo na residência do acusado, nada foi encontrado que confirmasse eventual tráfico, tal como maquinário, balança de precisão, drogas separadas em porções etc". Quanto à dosimetria sustenta que "valorar negativamente a culpabilidade sob o fundamento de a substância crack gera maior dependência e atinge mais gravemente a saúde pública não se mostra fundamento hábil a embasar a majoração da pena, mas está desassociado ao que se trata a circunstância culpabilidade". Pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade sob alegação de que ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Prequestiona para fins de futura interposição de recurso nas Instâncias Superiores, bem como "a fim de atender o conteúdo dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como, enunciados 98 e 211 da Súmula do Superior

Tribunal Justiça, aponta-se violação ao artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, bem como aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal e aos artigos 59 do Código Penal". "Por fim, requer seja garantido ao acusado o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, bem como, em caso de modificação da pena, seja aplicado o regime de cumprimento de pena mais benéfico". Nas contrarrazões (id. 54642847), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença de piso em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 52039422 opina pelo "CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a sentença". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2 º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8006890-45.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a Denúncia, em síntese, que no dia 31/05/2023, por volta das 23:30h, no Arco da Ponte, nas imediações do "Rei do Caldo", bairro Centro, Juazeiro/BA, o ora apelante "trazia consigo droga do tipo CRACK, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Consta que no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar faziam rondas na orla da citada urbe guando, ao passarem nas proximidades do "Rei do Caldo", avistaram dois indivíduos na praça ao lado da rampa da Ponte Presidente Dutra, os quais "tentaram empreender fuga ao avistarem a guarnição, mas foram detidos de imediato". "Realizada a abordagem, um dos indivíduos foi identificado como JOÃO PEDRO FERREIRA, sendo encontrada em seu poder 01 (uma) faca do tipo peixeira, a quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e 01 (um) saco plástico contendo CRACK, contendo "02 (dois) invólucros plásticos contendo várias pedras e fragmentos de pedras de crack, material segregado em moldes comumente utilizados na traficância, totalizando 91,90g (noventa e um gramas e noventa decigramas)". Conforme a acusação, "o outro indivíduo foi identificado como JANAILSON DE LIMA, sendo encontradas em seu poder 02 (duas) trouxinhas de MACONHA". DA NULIDADE DAS PROVAS Conforme pontuou o juízo sentenciante, não se verifica a ocorrência de quaisquer nulidades no presente caso. No que se refere à abordagem policial, em juízo, o CB/PM KARMANO CLEYBSON DE ALMEIDA FREIRE e o SD/PM EMERSON GIUSEPPE DOS SANTOS SILVA, integrantes da guarnição responsável pela prisão em flagrante, descreveram claramente as circunstâncias dos fatos. Nesse sentido, afirmaram que realizavam rondas de rotina na orla de Juazeiro, quando avistaram dois indivíduos em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e "em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente", os quais tentaram empreender fuga ao avistarem a viatura pessoal, no entanto, foram alcançados, razão pela qual foi dada voz de parada, momento em que abordados, foram a encontradas pedras de crack na posse do recorrente, e uma porção de maconha com o outro indivíduo. (https://midias.pje.jus.br/ midias/web/site/login/?chave=fL9HTLP8mjxw742e1pK0). Desse modo, as circunstâncias narradas pelos milicianos demonstram a justa causa para a abordagem pessoal, de sorte que a revista efetivada traduz exercício

regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. No que se refere ao ingresso no domicílio, ambos os policiais foram firmes e coerentes no sentido de que se dirigiram à residência, visto que no momento da abordagem o recorrente não portava documentos de identificação, razão pela qual a quarnição se deslocou até lá com o fim de obter os documentos pessoais daquele. Demais disso, o CB/PM KARMANO CLEYBSON DE ALMEIDA FREIRE afirmou não ter sido encontrada drogas na residência do apelante, mas apenas documentos. Sobre o ingresso policial em domicílio, precedente da 1º Turma do STF: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder - salvo excepcionalmente - à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades, 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso

XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF - RE 1447289 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023 - g.n.). Quanto à alegação de ocorrência de tortura, cumpre ressaltar que o laudo de lesões corporais de id. 54642025 (fls. 19/20), concluiu pela existência de "equimose tipo víbice que vai da região escapular esquerda e infraescapular direita", de sorte que sendo esta a única lesão constada, não se pode concluir se tratar de lesão apta à caracterização de tortura ou que seja proveniente dos agentes de segurança pública. DO MÉRITO I - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS Quanto ao pleito de desclassificação, necessário relembrar que o delito de uso (art. 28, Lei nº 11.343/2006), além do dolo como elemento do tipo subjetivo, exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. Não basta a simples alegação de ser usuário para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico de drogas. Ademais, a condição de usuário, ainda que houvesse sido comprovada, não excluiria a responsabilidade pela conduta típica deflagrada nestes autos, pois nada impede que o usuário ou viciado seja também traficante. Consigne-se que, a despeito de a quantidade apreendida não ser expressiva, as circunstâncias da prisão evidenciam de forma inconteste que a droga era destinada ao tráfico e não ao uso como afirmado pelo apelante (TJBA - Apelação, Número do Processo: 0300462-60.2014.8.05.0103, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/08/2017); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0501750-56.2016.8.05.0146, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filqueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/08/2017). Nesse sentido, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: "Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese, as circunstâncias dos fatos denotam o claro envolvimento do recorrente com a mercancia de drogas, a qual resta confirmada pela prova testemunhal, considerando que flagranteado em local conhecido pela mercancia de drogas na companhia de um indivíduo, "em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente" e, ao avistar a guarnição policial tentou empreender fuga, tendo sido alcançado e surpreendido na posse de um faca do tipo peixeira, da quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e de 01 (um) saco plástico contendo "crack", totalizando 91,90g (noventa e um gramas e noventa decigramas), além da forma como estava acondicionada (fracionada e pronta para a venda). Ademais, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, uma vez que apresenta diversas maneiras de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações descritas, dentre elas a de 'adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao apelante está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito desclassificatório, devendo ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas. II - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE Na primeira fase da dosimetria, o

juízo sentenciante arbitrou a basilar em 05 anos e 06 meses reclusão, considerando desfavorável a moduladora da culpabilidade em razão da natureza do entorpecente, ponderando que "exaspera ao ordinário, eis que o crack, com custo relativamente baixo e alto potencial para gerar dependência química, é dentre as substâncias entorpecentes, aquela que tem causado as consequências mais nefastas em nossa sociedade. A droga atinge grave e diretamente a saúde física e mental dos usuários e de forma muito rápida, debilita laços familiares e relações sociais. Nesta medida, constitui indiscutível fator de aumento das taxas de criminalidade, violência e outros problemas sociais, o que por si só justifica um maior grau de censurabilidade da conduta". De fato, a teor do preceito do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Pontue-se, ainda, que considerado o intervalo de 10 anos entre a pena máxima e mínima prevista abstratamente, o aumento de 06 meses não se mostra desarrazoado ou desproporcional. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. NÃO APLICACÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam pela exasperação da pena-base tendo como fundamento as vetoriais natureza e quantidade de droga, ante a apreensão de cerca de 4,600kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha e 143g (cento e quarenta e três gramas) de cocaína, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. Na espécie, constou do acórdão proferido pela Corte local que o ora recorrente é reincidente, não fazendo, desta forma, jus à aplicação da minorante do denominado tráfico privilegiado de drogas constante no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 809.911/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) Portanto, a basilar restou majorada mediante fundamentação apta, visto que lastreada na natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e da jurisprudência. Consigne-se que o recorrente foi condenado à pena definitiva de 05 anos e 06 meses de reclusão, tendo em vista a compensação da atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, não havendo causas de diminuição e/ou aumento a serem aplicadas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A negativa do direito de recorrer em liberdade restou fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, salientado o sentenciante que "presente o requisito da prisão cautelar para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)", visto que "quando preso, o imputado se encontrava em cumprimento de pena nesta comarca, dando indicação concreta

de que provavelmente tornará a delinquir se posto em liberdade". Desse modo, amparada no risco concreto de reiteração delitiva, a manutenção da prisão resta devidamente justificada na garantia da ordem pública, conforme a jurisprudência do STJ (AgRg no HC n. 787.527/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, no mérito, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10—AC